



043inf13 - HMF

INFORMATIVO 43 / 2013
PROCESSO JUDICIAL COLETIVO CONTRA
CICLO SEQUENCIAL DE ALFABETIZAÇÃO - CSA

01 De acordo com nosso informativo 08, em assembléia de 21/02/2013 o Sinepe-DF decidiu pelo combate jurídico contra o art. 25 da Resolução 01 / 2012 do Conselho de Educação do DF (com nosso destaque):

“Art. 25. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, SEM REPROVAÇÃO DO ESTUDANTE, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.”

02 A assembléia decidiu pelo ajuizamento de processo coletivo em 09/04/2013, após prazo para, até então, quem quisesse entrasse com seus processos individuais.

02 Ajuizamos o processo numerado como 2013.01.1.065486-9 e, conforme planejado, fizemos pedido liminar apenas após o DF apresentar a sua defesa. Em resumo, assim nos manifestamos:

Petição de 21 de outubro - “O réu diz que, ao exigir aprovação de todos os estudantes de três primeiras séries de Ensino Fundamental, mesmo que sem desempenho acadêmico suficiente, está apenas obedecendo o Conselho Nacional de Educação.

O parágrafo acima é um escárnio. De um lado, o Distrito Federal não é um órgão subordinado à União Federal. De outro lado, o Conselho Nacional de Educação não tem poder nenhum sobre Educação Básica. Vejamos tudo em detalhe:

O Distrito Federal é uma pessoa jurídica autônoma, ainda que não soberana. Nem mesmo a União Federal é soberana. Todos estão vinculados à Constituição Federal e às leis federais e, no caso do DF, às leis distritais, inclusive respectiva Lei Orgânica. E não existe nenhuma lei federal ou local que exija subordinação do DF ao Ministério da Educação em matéria de Educação Básica. O DF só pode fazer o que as leis mandam, especialmente as leis locais. Isto é muito bem tratado no tópico C.3 da petição inicial.

(...)

Como se vê, nem o Conselho Nacional de Educação e tampouco sua Câmara de Educação Básica têm competência para estabelecer regras operacionais de funcionamento das escolas particulares. Na pior

das hipóteses podem apontar “nortes ou diretrizes”, mas nunca se imiscuírem nos meios pelos quais as escolas particulares busquem atender os objetivos educacionais nacionais.

Em especial, nenhum órgão do Poder Executivo pode inventar novas regras ou criar normas incompatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta que é um ato do povo. E a Lei de Diretrizes é incompatível contra a aprovação compulsória de estudantes, conforme bem explorado nos tópicos “D.1” e “D.2” da petição inicial. Aliás, a farsa de aprovar estudantes ineptos fere o Código de Defesa do Consumidor de acordo com tópico “D.3” da exordial.

(...)

A contestação disse que a “idéia de inexistência de reprovações nos três primeiros anos do Ensino Fundamental” é, apenas, uma “recomendação”, uma “proposta”.

Se tais “propostas ou recomendações” são adequadas à rede pública, que assim seja. Mas as instituições privadas são livres, desde que os estudantes aprendam os conteúdos mínimos. E as escolas particulares praticam métodos pedagógicos meritocráticos. Incentivam o aprendizado e não simplesmente quebram o termômetro. As famílias que escolhem as escolas particulares pensam da mesma forma. Rejeitam os métodos das escolas públicas. O nome disto é diversidade, uma norma constitucional:

(...)

Nem mesmo é verdade que o tal “Ciclo Sequencial de Aprendizagem” seja obrigatório para escolas particulares fora do DF. Em Minas Gerais, Rio de Janeiro e outros há liberdade para as escolas particulares mesmo que as escolas públicas sigam a questionável metodologia pedagógica. Os presentes advogados, que são especializados no assunto, desconhecem qualquer lugar do Brasil, fora DF, em que haja norma que proíba instituições particulares de reprovar os estudantes com desempenho insuficiente em três primeiras séries de Ensino Fundamental. Pelo contrário, em São Paulo o sistema de “proibição de reprovação” está sendo extinto nas escolas públicas. Confira a explicação no site oficial, liderado pelo ex-ministro da Educação:

(...)

Em anexo também está texto científico da Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) contra a imposição da “aprovação automática”:

Petição de 09/11/2013 - “No dia 21 de outubro o presente autor apresentou Réplica com Pedido de Liminar.

O fato é que a discussão jurídica do presente processo coletivo é exatamente a mesma dos processos individuais de números 2013.01.1.060525-6 (Colégio xxx), 2013.01.1.061072-5 (Escola xxx), 2013.01.1.063014-9 (Colégio xxx), 2013.01.1.060536-9 (Colégio xxx), que correm na presente Quinta Vara. A única diferença é que uns são processos individuais e o presente é coletivo. Até os advogados são os

mesmos, nós! E em tais processos individuais a presente Quinta Vara já decidiu em favor da liminar. Na verdade, as decisões já estão até mesmo confirmadas em segunda instância, especialmente em colegiado que confirmou o seguinte a de processo 2013.01.1.063014-9 em favor da escola.

Desejamos e precisamos de liminar coletiva agora. Isto porque ajuizamos o presente processo no início do ano. Agora, com defesa já realizada, Ministério Público já se manifestado e todos os precedentes individuais em favor das teses do sindicato, há necessidade de ordem na categoria. Não é possível que apenas algumas escolas, aquelas que entraram com processos individuais (por meio dos presentes advogados) tenham direitos e aquelas vinculadas ao presente processo coletivo não tenham direitos. Há intolerável fragmentação na categoria enquanto não existir uniformidade para todos!

E a uniformidade tem de ser imediata. Isto porque estamos no último mês de aulas. As medidas pedagógicas precisam ser tomadas no presente mês. Em dezembro será tarde de mais.

Ante o exposto, conforme petição de 21 de outubro de 2013, requer imediata liminar para:

I) Impedimento ao réu para que, quanto às escolas particulares, o réu não realize punições ou ameaças por desobediência ao art. 25 da Resolução 01/2012 do Conselho de Educação do DF quanto aos anos letivos de 2013 e de 2014, ou seja, reprovação dos estudantes de Ensino Fundamental que tenham desempenho acadêmico abaixo do mínimo;

II) Alternativamente ao pedido acima, que, liminarmente, o réu não puna as escolas particulares que fizerem reprovação de estudantes nas séries iniciais do Ensino Fundamental, desde que a escola tenha autorização (ou pré-autorização) daqueles com a guarda da respectiva criança.”

03 No dia 11 de novembro o magistrado assim decidiu:

*“Ofício nº 292 / 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal Brasília/DF, 11 de novembro de 2013. Processo nº 2013.01.1.065486-9
Senhor Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação
Dirijo-me a Vossa Senhoria, nos autos da ação ORDINARIA nº 2013.01.1.065486-9, proposta por SINDICATO DOS ESTAB PARTICULARES DE ENSINO DO DF SINEPE em desfavor de DF DISTRITO FEDERAL, para REQUISITAR que preste maiores esclarecimentos acerca da força vinculante de sua Resolução CNE/CEB nº 7/2010, bem como informe se os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal possuem atribuição para exigir das escolas particulares a implementação do Ciclo Sequencial de Alfabetização.”*

04 Assim, até o presente momento não há liminar em favor da coletividade de escolas. O magistrado disse que decidirá assim que obtiver as informações do Conselho Nacional de Educação. Apesar disto, as liminares concedidas individualmente para escolas individuais estão vigentes, recomendando-se, para estas, apenas, que se busque a anuência dos pais em cada caso concreto, por prudência.

05 É possível recorrer desde já e buscar em segunda instância uma decisão prática e imediata a respeito das reprovações, antes do Conselho Nacional de Educação ser ouvido. Isto será deliberado em assembléia de Sinepe em 13/11/2013.

06 Acreditamos que, ao final, teremos sucesso contra a norma. Isto nos termos de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação:

“Texto - 646min12 – Juliana Ramos de Freitas Rodrigues:

Tópico - 11.33. Reprovação e “Aprovações automáticas”

A reprovação é sinônimo de não aprovação. Trata-se, portanto, de um conceito lógico antes de ser um conceito pedagógico ou jurídico. Trata-se, logicamente, da não verificação de desempenho adequado para aprovação. Um estudante reprovado nem tem a obrigação de cursar, novamente, aquela etapa. Terá de fazê-lo apenas se quiser seguir para a etapa seguinte. É o caso de grande parte dos estudantes de Ensino Superior, que sofrem reprovações e não concluem seus cursos.

Pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tanto Educação Básica quanto Ensino Superior possuem várias finalidades de aprendizado. É lógico que o não atendimento às finalidades não pode significar a aprovação e sim exige a reprovação.

Os parágrafos acima parecem óbvios e eram até recentemente. No entanto, desde sempre existiram algumas filosofias pedagógicas contrárias ao instituto da reprovação. Tais filosofias, algumas bem antigas, entendem que a não-aprovação, mesmo se inexistente desempenho acadêmico mínimo, tem consequências piores do que a aprovação mesmo sem desempenho adequado. Tais filosofias têm dois pressupostos principais. De um lado, que o estudante aprovado mesmo sem desempenho adequado pode se regenerar. De outro lado, que o desempenho desejado será ainda mais afastado pela não aprovação do que pela aprovação mesmo sem mérito.

A filosofia do parágrafo acima foi acatada por muitas autoridades públicas de boa-fé. Estas implantaram nas redes públicas de estados e municípios regras para não reprovação de estudantes das primeiras séries de Ensino Fundamental.

No entanto, também existem autoridades de má-fé. (...)

(...)

A exposição acima foi necessária para demonstrar a expansão de uma certa filosofia pedagógica a partir dos cenários peculiares da rede pública. As instituições particulares de Educação Básica são muito diferentes. Por isto normalmente não adotam o instituto da “aprovação automática”, ainda que possam fazê-lo se quiserem. Tudo depende da filosofia adotada por cada entidade particular.

Nosso entendimento é de que existe muita dificuldade jurídica em qualquer instituição adotar a filosofia da “aprovação automática” sem alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Isto porque ela prevê, dentre outras, as seguintes regras (com nossos destaques em caixa alta): “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – (...); II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos

que cursaram, COM APROVEITAMENTO, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar PODE admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; IV - PODERÃO organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares”.

Até decisão judicial, recomendamos que a regra administrativa seja obedecida, a menos que haja decisão judicial em favor da escola. Tudo, inclusive, quanto à integração da norma no regimento interno, a fim de que ele seja aprovado e, após sucesso judicial, alterado de acordo com a liberdade de cada escola, especialmente contra o absurdo de ter de aprovar estudantes que não conseguiram desempenho acadêmico mínimo.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2013.

Valério A. Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016